



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PARECER**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.581, de 2005**

(Mensagem N° 329/2003), que “Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Estado de Israel para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Relação ao Imposto sobre a Renda.”

**Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**

**Relator: Deputado Vignatti**

**1. RELATÓRIO**

O Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, a Mensagem nº 329, de 10 de julho de 2003, contendo o texto da CONVENÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO ESTADO DE ISRAEL DESTINADA A EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA, celebrada em Brasília, em 12 de dezembro de 2002.

Conforme consta da Exposição de Motivos nº 00042, do Ministro das Relações Exteriores, datada de 10 de fevereiro de 2003,

*“O objetivo precípua da Convenção consiste em criar um quadro jurídico-fiscal que, ao proporcionar previsibilidade e segurança aos investidores brasileiros e israelenses, por meio do estabelecimento de regras mais precisas para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas e jurídicas residentes em um dos países ou em ambos, e ao evitar a dupla tributação, termine por beneficiar o intercâmbio bilateral de mercadorias e serviços.”*

A Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes, conforme estabelece seu art. 1º. Os impostos abrangidos pela Convenção, no caso de Israel, são os impostos decorrentes da Lei do Imposto de Renda e legislação complementar (inclusive o imposto das sociedades e o imposto sobre ganho de capital) e os impostos sobre ganhos na alienação da propriedade imobiliária de acordo com a Lei de Tributação Fundiária (incidentes sobre a valorização, a venda e a aquisição de imóveis); no caso do Brasil, a Convenção abrange o imposto federal sobre a renda (art. 2º da Convenção). Conforme estipula o parágrafo 3º do art. 2º, a Convenção aplicar-se-á, igualmente, a quaisquer impostos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos por qualquer das Partes Contratantes, em adição ou em substituição aos mencionados, após a data de sua assinatura.

A Convenção, após cuidar de estabelecer as definições dos termos por ela empregados, em especial dos conceitos de domicílio fiscal e de estabelecimento permanente (art. 3º ao art. 5º), traz regras sobre a tributação dos “Rendimentos Imobiliários” (art. 6º), dos “Lucros das Empresas” (art. 7º), do “Transporte Marítimo e Aéreo” (art. 8º), das “Empresas associadas” (art. 9º), dos “Dividendos” (art. 10), dos “Juros” (art. 11), dos Royalties (art. 12), dos “Ganhos de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

*Capital*” (art. 13), dos “*Serviços Profissionais Independentes*” (art. 14), dos “*Serviços Profissionais Dependentes*” (art. 15), dos “*Remunerações de Direção*” (art. 16), dos “*Artistas e Desportistas*” (art. 17), das “*Anuidades e Pensões*” (art. 18), das “*Funções Públicas*” (art. 19), dos “*Professores e Pesquisadores*” (art. 20), dos “*Estudantes e Aprendizes*” (art. 21), e de “*Outros Rendimentos*” (art. 22).

Os métodos para evitar a dupla tributação estão previstos no art. 23 da Convenção, nos seguintes termos:

a) Israel concederá, aos seus residentes, um *crédito* contra o imposto israelense, com valor correspondente ao imposto brasileiro pago sobre os rendimentos originários do Brasil, em montante não superior ao imposto pagável em Israel sobre tais rendimentos;

b) o Brasil admitirá, para os seus residentes, uma *dedução* do imposto brasileiro, com valor correspondente ao imposto israelense pago sobre os rendimentos originários de Israel, em montante não superior ao imposto pagável no Brasil sobre tais rendimentos, antes da dedução;

c) qualquer dos Estados contratantes poderá levar em conta, na apuração do imposto incidente sobre rendimentos não isentos de seus residentes, o montante dos rendimentos isentos em decorrência de qualquer disposição da Convenção.

A Convenção traz, também, regras sobre a “*Não-Discriminação*” (art. 24), a “*Limitação de Benefícios*” (art. 25), ao “*Procedimento Amigável*” (art. 26), à “*Troca de Informações*” (art. 27), aos “*Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares*” (art. 28), à “*Entrada em Vigor*” (art. 29) e à “*Denúncia*” (art. 30). Constitui parte integrante da Convenção o Protocolo que a acompanha, além de termo aditivo contendo normas interpretativas sobre os arts. 11, 12 e 24.

Em 29 de março de 2005, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto de Decreto Legislativo Nº 1.581, de 2005.

É o relatório.

## 2. VOTO

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, IX, h e art. 53, II).

A Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências, estabelece:

*“Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*Parágrafo único. Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente”.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “projeto de lei” e a “medida provisória” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Outrossim, as disposições da Convenção somente serão aplicadas a partir de 1º de janeiro do ano imediatamente seguinte àquele em que a Convenção entrar em vigor (art. 28 da Convenção), não onerando, portanto, o Orçamento Anual de 2005. Assim, entendemos que a proposição ora apreciada encontra-se em conformidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, que se encontram em vigor.

Quanto ao mérito, a existência de Convenção para evitar a dupla tributação, entre o Brasil e Israel, nos termos em que está sendo proposta pelo Poder Executivo, revela-se vantajosa para os dois países.

Pelo exposto, VOTO PELA ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.581, DE 2005, E, QUANTO AO MÉRITO, VOTO POR SUA APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2005.

## Deputado Vignatti

## Relator